

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015**  
**(Do Sr. Adelson Barreto)**

Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório denominado rastreador em motocicletas e ciclomotores novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Todos os veículos denominados motocicletas e ciclomotores, novos saídos de fábrica, produzidos no Brasil ou importados deverão conter rastreadores como item de série.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a aquisição de um veículo para a realização de atividades sociais, comerciais e diversas já pressupõe a adoção de medidas de segurança que sejam realmente efetivas, sendo a contratação de uma seguradora, a mais comum das formas de proteção.

Além disso, vale ressaltar que em decorrência da ineficácia das leis brasileiras e das altas taxas de criminalidade de nosso país, a probabilidade de um veículo ser furtado, avariado ou roubado é bastante grande.

Assim, além de trazer consideráveis prejuízos financeiros, a violenta realidade de nosso país também vai de encontro à segurança e a integridade física das pessoas.

E é exatamente por essa razão que muitas pessoas, empresas e empresários estão indo muito além de apenas contratar seguradoras para a proteção de seus veículos.

A realidade é que, hoje, uma alternativa muito mais eficiente, moderna e também mais economicamente interessante existente no mercado é a aquisição de serviços de monitoramento e rastreamento veicular.

Por meio do rastreamento veicular, é possível monitorar, em tempo real, a localização exata do veículo.

Diante do exposto, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado **ADELSON BARRETO**

PTB/SE